

tomento a defesa sanitária da província da Guiné, muito ameaçada de qualquer possível incursão ou de peste ou de febre amarela, dadas as suas relações, via marítima, com portos de colónias vizinhas, por sua vez e à miúdo, investidos por essas epidemias, devido a serem portos de escala de linhas de navegação entre a Europa e a África;

Atendendo a que o movimento migratório de Cabo Verde para aquela mesma província, conjugado com a existência na Guiné Portuguesa do agente transmissor da doença do sono, a coloca em sérios riscos de ser por ela atingida se não se dota com os convenientes meios de pesquisar a doença em qualquer emigrante dessa proveniência;

Atendendo a que se não justifica a não existência na Guiné dum laboratório apropriado às pesquisas bacteriológicas e parasitológicas, e aos exames clínicos, recurso ôsse imprescindível para que possam evitar-se os já citados males, quando tantas outras colónias de menores recursos e muito menos promotoras os possuem já;

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Será criado um laboratório de bacteriologia, parasitologia e análises clínicas, anexo ao Hospital Militar e Civil de Bolama.

Art. 2.º Os cargos de director e preparador serão respectivamente exercidos por um oficial médico do quadro de saúde de Cabo Verde e Guiné e por um enfermeiro da respectiva companhia de saúde, competindo ao director a gratificação mensal de 30\$ e ao preparador, também mensalmente, a de 10\$.

Art. 3.º Dentro do prazo máximo de seis meses deverá ser enviado à Direcção Geral das Colónias, para a sanção superior, o respectivo regulamento, no qual deverão ficar nitidamente fixados os seguintes pontos:

1.º Maneira de prover os cargos nos respectivos serventúrios, suas isenções e outros serviços, duração das comissões, horas úteis de trabalho, etc.

2.º Funcionamento dos diferentes serviços e a sua distribuição por secções, e preçário para o público das análises clínicas e outras, tanto quanto possível norteado pelos que estejam em vigor nas colónias vizinhas;

3.º Forma pela qual e períodos em que deverá ser prestada a imprescindível conta dos trabalhos realizados e em via de realização, a publicar no *Boletim Oficial* da província;

4.º Todo o mais que tenha em vista permitir ao laboratório funcionar e regular satisfatoriamente, de forma a produzir o máximo de rendimento em trabalho fecundo, para os fins em vista, que são a saúde individual e colectiva dos colonos e indígenas, a defesa sanitária da província e o progresso da ciência nesse importante capítulo de patologia tropical.

Art. 4.º Fica desde já autorizado o governo da província da Guiné a despendar, até 1.000\$, com as despesas de instalação e material do laboratório agora criado, devendo, subseqüentemente, inscrever-se, nas tabelas de receita e despesa da mesma província, a quantia de 200\$ anuais, para a conservação e renovação desse material, bem como para a aquisição dos restantes elementos de trabalhos imprescindíveis ao seu regular funcionamento.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 24 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

DECRETO N.º 1:093

Achando-se já criado o laboratório bacteriológico junto do hospital militar e civil da ilha de Moçambique, por despacho ministerial de 14 de Junho de 1898, e que, pela mudança de sede do serviço de saúde para Lourenço Marques, está actualmente funcionando junto do hospital Miguel Bombarda em Lourenço Marques.

Atendendo a que não é nem tem sido regular o seu funcionamento, em parte por falta de pessoal devidamente habilitado, e não menos pela pequena gratificação arbitrada ao seu director e preparador, numa colónia onde a vida é excessivamente cara;

Tornando-se preciso e urgente tratar convenientemente da defesa sanitária da província de Moçambique, que pelas suas relações constantes com as colónias vizinhas e com os portos do Oriente está ameaçada de invasão pela peste, febre amarela e cólera;

Atendendo, ainda a que, existindo nalguns pontos da província o agente transmissor da doença do sono, preciso se torna pesquisar devidamente a doença nos emigrantes dos pontos infectados para aqueles que não o estão;

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Será criado um laboratório de bacteriologia, parasitologia e análises clínicas anexo ao hospital Miguel Bombarda de Lourenço Marques.

Art. 2.º Os cargos de director e preparador serão respectivamente exercidos por um oficial médico do quadro de saúde de Moçambique e por um enfermeiro da respectiva companhia de saúde, competindo ao director uma gratificação que, com os respectivos vencimentos da patente, perfazam a quantia de 300\$ mensais, e ao preparador, também mensalmente, a de 20\$.

Art. 3.º Dentro do prazo de seis meses deverá ser enviado à Direcção Geral das Colónias, para sanção superior, o respectivo regulamento elaborado pela junta de saúde da província, e no qual se fixarão nitidamente os seguintes pontos:

1.º Maneira de prover os cargos nos respectivos serventúrios, suas isenções e outros serviços, duração das comissões, horas úteis de trabalho, etc.;

2.º Funcionamento dos diferentes serviços e sua distribuição por secções, e preçário, para o público, das análises clínicas e outras, tanto quanto possível norteado pelos que estejam em vigor nas colónias vizinhas;

3.º Forma pela qual e períodos em que deverá ser prestada a imprescindível conta dos trabalhos realizados e em via de realização, a publicar no *Boletim Oficial* da província;

4.º Tudo o mais que tenha em vista permitir ao laboratório funcionar regular e satisfatoriamente, por forma a produzir o máximo de rendimento em trabalho fecundo, para os fins em vista, que são a saúde individual e colectiva dos colonos e indígenas, a defesa sanitária da província e o progresso da ciência nesse importante capítulo da patologia tropical.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 24 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.